

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0105/79

INTERESSADO : Colégio "Cardeal Motta"/Capital

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de MARCELA QUENTAL - Matrícula sem idade legal

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 287 /79 CEPG Aprov. em 21 / 03 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretoria do Colégio "Cardeal Motta", no ofício nº 38/78 dirigido ao CEE, solicita convalidação da matrícula e dos atos escolares da aluna MARCELA QUENTAL, irregularmente matriculada na 1ª série do 1º Grau em 1973 na EEPG "Dr. Júlio Pignatari" sem idade legal e que se transferiu para o Colégio "Cardeal Motta" em 1978, onde requereu matrícula para a 6ª série do 1º Grau.

A Diretoria do Colégio "Cardeal Motta" anexou à solicitação os seguintes documentos:

1. Certidão de Nascimento,
2. Histórico Escolar,
3. Ficha Individual,
4. Apreciação da Psicóloga e Orientadora Educacional.

A fls 8, a Supervisora Pedagógica informa que o expediente está devidamente instruído e opina favoravelmente à Regularização da vida escolar de MARCELA QUENTAL.

A fls. 10, a Delegada de Ensino da 15ª DE também concluiu pela convalidação dos atos escolares, em caráter excepcional, da interessada.

PROCESSO CEE Nº 0105/79 PARECER CEE Nº 287 /79 fl.2.

A fls. 11 a Diretora Regional ratifica os pareceres favoráveis da Supervisora Pedagógica e da Delegada de Ensino.

A COGSP, através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, encaminha o presente protocolado ao CEE.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de caso de matrícula de aluna sem idade legal fixada pelo artigo 19 da Lei Federal 5692/71 regulamentada pelas Deliberações 25/71 e 22/77. Em 1973, MARCELA QUENTAL foi matriculada na 1ª série do 1º Grau na EEPG "Dr. Júlio Pignatari" com 5 anos e 5 meses de idade. Em 1974, 1975 e 1976 cursou respectivamente as 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º Grau na EEPG "Dr. Júlio pignatari". Em 1977 transferiu-se para a EEPG "Dr. Américo Brasiliense"-Santo André- onde cursou a 5ª série do 1º Grau. Em 1978 transferiu-se para a EEPG "Cardeal Motta", onde cursou a 6ª série.

A documentação escolar comprova que o rendimento escolar, desde a matrícula na 1ª série do 1º Grau até o presente, é satisfatório e a interessada não apresentou nenhuma retenção.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente, em caráter excepcional, à convalidação da matrícula na 1ª série do 1º Grau no EEPG "Dr. Júlio Pignatari", bem como dos atos escolares posteriormente praticados pela aluna MARCELA QUENTAL.

São Paulo, 07 de fevereiro de 1979

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos
Relator

PROCESSO CEE Nº 0105/79 PARECER CEE Nº 287 /79 fla.3.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de fevereiro de 1979.

- a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO
Vice Presidente no exercício
da Presidência, nos termos do
§ 3º do art. 13 do Dec. 52811
de 06/10/71.

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1979.

- a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente